



Ministério das Cidades

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 159, DE 19 DE MAIO DE 2010

Altera a Resolução nº 141, de 10 de junho de 2009, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, que criou o Programa Habitacional Popular - Entidades - Minha Casa, Minha Vida, quanto aos limites operacionais e condições de financiamento direto com a Entidade Organizadora.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CCFDS, com base nos incisos I e III, do artigo 6º da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, combinado com o Regulamento do FDS, aprovado pelo Decreto nº 1.081, de 08 de março de 1994, e alterado pelo Decreto nº 3.907, de 04 de setembro de 2001, e considerando a criação do Programa Habitacional Popular - Entidades, Minha Casa, Minha Vida pela Resolução CCFDS nº 141, de 10 de junho de 2009, regulamentada pela Instrução Normativa nº 36, do Ministério das Cidades, de 15 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Alterar a alínea "c", do item 15.6 da Resolução nº 141, de 10 de junho de 2009, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) Limite do Valor Unitário: a estimativa de custo do empreendimento apresentado pela Entidade Organizadora ao Agente Financeiro será de até 100% do limite máximo do valor unitário da operação definido para o município/UF;"

Art. 2º Incluir a letra "c.1", no item 15.6 da Resolução nº 141, de 10 de junho de 2009, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, com a seguinte redação:

"c.1) Excepcionalmente, no caso de haver extrapolação dos custos apresentados no projeto em relação ao limite máximo do valor unitário da operação definido para o município/UF, a Entidade Organizadora deverá fazer o aporte da diferença apurada, sob a forma de contrapartida, ou, mediante anuência do Agente Operador e do Agente Financeiro, refazer as especificações do projeto, de modo a enquadrá-lo dentro do limite estabelecido, quando da contratação da produção das unidades."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

DELIBERAÇÃO Nº 96, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Altera a Resolução nº 330, de 14 de agosto de 2009, que estabelece o cronograma para a instalação do equipamento obrigatório definido na Resolução nº 245/2007, denominado antifurto, nos veículos novos, nacionais e importados.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 121, de 09 de fevereiro de 2006, que deu competência ao CONTRAN para estabelecer os dispositivos antifurto obrigatórios e providenciar as alterações necessárias nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no país ou no exterior, a serem licenciados no Brasil;

Considerando o disposto na Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, que definiu as características do equipamento antifurto, e a necessidade de programação das indústrias automotiva e de equipamentos, para fornecimento e instalação de forma progressiva;

Considerando que o disposto no § 4º do artigo 105 do CTB, que trata dos equipamentos obrigatórios, confere competência ao CONTRAN para estabelecer os prazos para o atendimento da obrigatoriedade;

Considerando o disposto na Resolução nº 330, de 14 de agosto de 2009, com as alterações promovidas pela Resolução nº 343, de 05 de março de 2010;

Considerando o andamento da Operação Assistida e as reuniões entre a ANFAVEA, ABRACICLO, SINDIPEÇAS, ACEL, SERPRO, GRISTEC, DENATRAN e MCIDADES;

Considerando os prazos para entrada em produção do SIM 245 e a previsão da operacionalização da Infraestrutura de Telecom do DENATRAN.

Considerando o que consta do Processo nº 80000.006515/2010-32;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o disposto no artigo 2º da Resolução nº 330, de 14 de agosto de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º Implantar a Operação Assistida, com início em 1º de agosto de 2009 e término em 30 de setembro de 2010, com objetivo de validar o funcionamento de todo o sistema: Bloqueio Autônomo, Bloqueio Remoto e a Função de Localização.'

Art. 2º. Alterar o cronograma estabelecido no artigo 4º da Resolução nº 330, de 14 de agosto de 2009, que passa a ser o seguinte:

I - Nos automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários:
a) a partir de 1º de setembro de 2010, 20% (vinte por cento) da produção total destinada ao mercado interno;
b) a partir de 1º de dezembro de 2010, em 50% (cinquenta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;
c) a partir de 27 de dezembro de 2010, em 100% (cem por cento) da produção total destinada ao mercado interno.

II - Nos caminhões, ônibus e microônibus:
a) a partir de 1º de setembro de 2010, em 30% (trinta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;
b) a partir de 1º de dezembro de 2010, em 60% (sessenta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;
c) a partir de 27 de dezembro de 2010, em 100% (cem por cento) da produção total destinada ao mercado interno.

III - Nos caminhões-tratores, reboques e semi-reboques a partir de 27 de dezembro de 2010.

IV - Nos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos:

a) a partir de 1º outubro de 2010, em 5% (cinco por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

b) a partir de 1º dezembro de 2010, em 15% (quinze por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

c) a partir de 27 de dezembro de 2010, em 20% (vinte por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

d) a partir de 1º de agosto de 2011, em 25% (vinte e cinco por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

e) a partir de 3 de outubro de 2011, em 50% (cinquenta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

f) a partir de 1º de dezembro de 2011, em 100% (cem por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

Art. 3º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 10 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
513	53000.041512/08	ACAR - Associação Cultural dos Amigos Rochedenses	Rochedo de Minas/ MG
514	53000.056070/05	Associação Cultural de Rádio Comunitária Alternativa FM	São Gabriel/RS
515	53000.062800/06	Associação Comunitária Pró-Desenvolvimento de Montenegro	Montenegro/RS

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

PORTARIA Nº 516, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.026045/2008-36, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 127, de 18 de março de 1994, tornando-a sem efeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

DESPACHO DO MINISTRO

Em 11 de junho de 2010

Processo nº 53000.054755/2006-94.

Aprovo a NOTA Nº 1044 - 4.17 / 2010/GBA/CGAJ/CONJUR-MC/AGU, que nos termos do PARECER/AGU/CONJUR-MC/RPF/Nº 0161-4.14/2009, opinou pela revogação da Portaria nº127, de 18 de março de 1994, que autorizara transferência indireta levada a efeito pela Rádio Mensagem Ltda, permissionária de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, em virtude de determinação judicial emanada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 1.233, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010

Processo nº 53500.013000/2009 - SINDICATO REGIONAL DOS TAXISTAS - SINDTAXI SINOP, CNPJ nº 04.630.576/0001-93, a sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, consubstanciado por meio do Ato nº 46.759 de 20 de setembro de 2004. A extinção não desonera a entidade de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.801, DE 18 DE MARÇO DE 2010

Processo nº 53500.015750/2009- Aplica à ASSOCIAÇÃO GLOBO RÁDIO TAXI, CNPJ nº 03.134.369/0001-85, a sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, consubstanciado por meio do Ato nº 21.185, de 5 de dezembro de 2001. A extinção não desonera a entidade de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 22 de dezembro de 2009

Nº 8.985 - Processo nº 535450010092004.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 940/2008-CD, de 28 de março de 2008, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 545, realizada em 19 de novembro de 2009, conhecer o Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão exarada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 259/2009-GCJR, de 13 de novembro de 2009.

Em 26 de maio de 2009

Nº 3.599 - Processo nº 53500.005469/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício em face de decisão proferida pela Superintendente de Universalização por meio do Despacho nº 1.272/2007/UNACO/UNAC/SUN, de 25 de outubro de 2007, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado em face da prestadora DATACRAFT DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 00.447.484/0001-11, decidiu, em sua Reunião nº 521, de 7 de maio de 2009, manter a decisão recorrida, que extinguiu os créditos tributários referentes às obrigações principais e acessórias sobre os quais versa este processo, relativos ao exercício de 2001, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 207/2009 - GCER -, de 30 de abril de 2009, e em consonância com o Parecer nº 174/2009/BRM/PGF/PFE - Anatel, de 4 de março de 2009, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 4 de maio de 2010

Nº 3.349 - Processo nº 53500.006930/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício em face da decisão proferida pela Superintendente de Universalização, por meio do Despacho nº 3.176/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 12 de maio de 2009, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, às fls. 221, instaurado contra a empresa GILAT-TO-HOMÉ BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 04.041.714/0001-07, decidiu, em sua 559ª Reunião, realizada em 15 de abril de 2010, conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, retificando a decisão de primeira instância apenas no sentido de extinguir, e não excluir, os créditos tributários referentes às obrigações principais e acessórias sobre os quais versa este processo, relativos ao exercício de 2001, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 085/2010-GCJV, de 9 de abril de 2010, e em consonância com o Parecer nº 1638/2009/ACD/PGF/PFE-Anatel, de 24 de fevereiro de 2010, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

RONALDO MOTA SARDENBERG